

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41 /2015

PLP 374/2017

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para instituir a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas além da adoção de elementos de identificação tátil em Braille.

Autor: DEPUTADO GLAUBER BRAGA

Relator: DEPUTADO WADIH DAMOUS

PARECER

(Do Deputado WADIH DAMOUS)

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em referência, de autoria do Deputado Glauber Braga, visa possibilitar a melhor identificação do papel-moeda brasileiro por deficientes visuais. Para tanto, estabelece que as cédulas devem observar diferenciação de tamanhos, e as moedas, de diâmetros e espessuras , além de conter outros elementos de identificação tátil em Braille.

Apensado ao projeto de lei complementar principal, encontra-se o PLP 347/2017, de autoria do Dep. Cabo Sabino, que possui o mesmo teor da proposta principal, acrescentando apenas a possibilidade de diferenciação das cédulas por recortes.

A proposta foi encaminhada às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), e se sujeita à apreciação do plenário.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, opinou pela aprovação do projeto de lei complementar, nos termos do parecer do relator, Dep. Eduardo Barbosa.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, foi designado relator o Dep. Mauro Pereira, que apresentou parecer pela aprovação do PLP nº 41/2015, na forma do substitutivo apresentado. O parecer do relator foi aprovado pela Comissão em 19/04/2017.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PLP 41/2015 e do PLP 374/2017, apensando, na forma do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do parecer da relatora Soraya Santos.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em questão, nos termos dos artigos 24, I e 53, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição atende aos pressupostos relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, nos moldes estabelecidos pela Constituição da República, artigos 22, VI e 61 da Constituição Federal.

Em relação à constitucionalidade material o projeto de lei está em conformidade com os preceitos constitucionais, especialmente no tocante à dignidade da pessoa humana e a igualdade.

É dever do Estado assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania. Garantir a identificação das cédulas e moedas pelas pessoas com deficiência visual é fundamental para a garantia desses direitos e para assegurar a autonomia dessas pessoas em seu dia-a-dia.

Conforme esclareceu o autor do projeto, atualmente as cédulas possuem tamanhos diferentes, mas isso não foi estabelecido por uma determinação legal, e ao longo dos anos essa regra já sofreu diversas alterações, tendo as cédulas em alguns momentos tamanhos diferenciados e em outros, tamanho único. Portanto, é importante essa determinação legal para dificultar possível retrocesso nesse sentido.

Outro aspecto importante é que desde 1991 foi adotada a impressão de sinais característicos, em relevo, para facilitar a identificação das cédulas por pessoas com deficiência visual, mas o relevo dos sinais desaparece pelo manuseio contínuo das cédulas pelo público, impossibilitando ao longo do tempo a identificação das cédulas pelo tato.

É importante, portanto, que sejam implementadas outras formas de identificação das cédulas e moedas. O substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, acrescentou ao projeto de lei a possibilidade de utilização de recortes diferenciados nas pontas das cédulas. Atualmente, os seis tipos de cédulas existentes têm um único recorte natural, retangular de quatro pontas com o mesmo ângulo e corte. Sugere-se que os recortes possam ser usados como forma de diferenciar as cédulas, como exemplo: a cédula poderá ter três pontas quadradas e uma arredondada e assim sucessivamente.

É fundamental que o Poder Público promova um meio de fácil identificação das cédulas e moedas por pessoas com deficiência visual, por isso merece prosperar esse projeto de lei.

Quanto à juridicidade, o projeto observa os princípios e formas do direito, e no tocante à técnica legislativa, a proposição observa o disposto na Lei Complementar nº 95/98 e seu Decreto Regulamentador nº 4.176/2002.

Dessa forma, por todo o exposto, voto pela constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 41/2015 e do Projeto de Lei Complementar nº 347/2017, apensado, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

DEPUTADO WADIIH DAMOUS (PT/RJ)